

Ref. Processo Licitatório nº.14/2017

Pregão Presencial nº 08/2017

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de 01 posto de portaria junto a Câmara Municipal de Uruguaiana/RS.

**Assunto:** Recurso apresentado pela Empresa Flávio A. L. Quadros - Transportes Rodoviários - EIRELLI - ME., protocolada sob o número1460/Adm/2017, às 13h54min., contra sua inabilitação.

**Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos:**

Primeiramente, há ninguém é dado eximir-se do dever legal suscitando desconhecer da lei. O conhecimento prévio da legislação licitatória é condição "*sine qua non*" ao qualificado exercício do direito. Tal verdade também é alcançada quanto às normas gerais que subsidiam a lei de licitações.

Deveria, antes de lançar-se em cego voo, procurado o licitante, guarnecer-se das regularidades legais que legitimam o exercício de sua atividade econômica.

No caso dos autos, muito embora o licitante insurja-se contra a decisão por sua inabilitação, forte no fato de não haver apresentado Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, conforme exigido na alínea b do item 9.2.4 do instrumento convocatório, não merece prosperar o seu intento.

Neste particular cumpre referir que o edital faz lei entre as partes, mas isso não significa que esteja autorizando tacitamente o descumprimento da norma legal, tampouco, regulando de forma diversa ao que não tenha retratado no instrumento convocatório expressamente.

O cumprimento da Lei é matéria de ordem pública, "*erga omnes*", portanto, bastando que seja válida e eficaz para que imponha a necessidade de sua observância a todos. O espírito da lei serve ao interesse público e aos princípios do Direito Administrativo, não podendo vergar-se para satisfazer a vontade particular ou entendimentos defectivos.

Logo, muito embora o licitante queira eximir-se ao cumprimento da exigência editalícia, pelo fato de possuir apenas balanço de abertura, e esta condição não estar circunstanciada no edital, nem

por isso lhe exclui ao dever de cumprir a norma geral e a específica, lembrando, que em ambos os casos, não há previsão que desobrigue ou disponha ser impossível tecnicamente a obtenção de DRE, a partir do balanço de abertura, ainda que a empresa não tenha o tempo mínimo de um (01) ano de existência; poderia apresentar uma Demonstração de Resultado do Exercício mensal ou por período inferior aos 12 meses.

Tanto é possível de se cumprir ao requisito editalício, que em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

De outro costado, cumpre ressaltar que o *caput* do item 9.2.4 do edital, refere que as demonstrações contábeis já exigíveis, devem ser apresentados "na forma da lei", impondo, portanto, sua apresentação se dê conforme a lei que retrata a matéria.

No caso, o balanço, ainda que de abertura, deveria cumprir ao disposto no item 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade T2.1<sup>1</sup> (**Das Formalidades da Escrituração Contábil**), ou seja, deveria estar devidamente assinado pelo responsável técnico e proprietário ou representante legal, coisa que não se verificou na documentação acostada.

Portanto, se de um lado, por imperícia ou negligência técnica não cumpriu ao exigido na alínea b, não apresentando a DRE, melhor sorte não lhe assiste ao se verificar que também não apresentou o balanço conforme exigido pela lei, ferindo também ao *caput* do referido item.

No que diz respeito a questão da disputa de lances da 2ª e 3ª colocadas em nada prejudicou a referida empresa, visto que somente

---

1 2.1.4 - O Balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.



considerou-se vencedora a segunda colocada, após sua desclassificação pelo não cumprimento aos requisitos de habilitação.

Quanto ao regime de tributação, despidendo à Administração retratar os particulares desta matéria em edital, eis que encontra-se regulada pela Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta nº. 57/2015 - Cosit, e Lei Complementar nº. 123/2006, portanto, não é alienígena de qualquer profissional de contabilidade cioso.


Não há surpresas; há desinformação, e este ônus que deve ser suportado por aquele que não se preparou o suficiente para a competição.

**Da Conclusão:**

Por derradeiro, diante de todo o exposto, mantém-se a inabilitação da licitante, pelos motivos expostos supra, afastando-se, em tempo, também, o pedido de anulação do edital, pois insubsistente e extemporâneo.

Uruguaiana, 30 de novembro de 2017.

  
Ana Paula Parraga Barragan  
Pregoeira

*Concordo com a  
desclassificação da  
licitante.  
cep 02.02.17  
*

